



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.389-B DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição via rede mundial de computadores - internet em concurso público.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A inscrição do candidato via internet implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas no edital e dos demais atos disciplinadores do concurso, em relação aos quais o candidato não poderá alegar desconhecimento ou inconformação.”

Sala da Comissão, em

Deputado BRUNO COVAS
Relator

Justificativa

Para maior clareza e para adequar o texto às normas da Língua Portuguesa.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.389-C DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição via rede mundial de computadores - internet em concurso público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A inscrição em concurso público para órgãos e entidades da União incluirá, obrigatoriamente, a modalidade via rede mundial de computadores - internet.

Parágrafo único. A inscrição do candidato via internet implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas no edital e dos demais atos disciplinadores do concurso, em relação aos quais o candidato não poderá alegar desconhecimento ou inconformação.

Art. 2º A inscrição via internet será feita, exclusivamente, no endereço eletrônico da instituição responsável pelo concurso ou da entidade executora contratada, no qual deverá constar:

I - o edital com as normas do concurso e o conteúdo programático das provas a serem realizadas, além do número de vagas e o percentual reservado aos portadores de deficiência, na forma da legislação vigente;

II - os requisitos para investidura e a remuneração do cargo ou emprego;



III - a data do início e término do período de inscrição;

IV - o valor da taxa de inscrição;

V - o campo de preenchimento do boleto eletrônico para pagamento da taxa de inscrição.

§ 1º O boleto eletrônico emitido no último dia do período a que alude o inciso III poderá ser pago até o primeiro dia útil subsequente ao término das inscrições.

§ 2º O pagamento com cheque somente será aceito se for emitido pelo próprio candidato, sendo considerada insubsistente a inscrição se o cheque for devolvido por qualquer motivo.

§ 3º A inscrição será considerada válida após a confirmação do pagamento do respectivo boleto eletrônico.

Art. 3º A instituição responsável pelo concurso ou a entidade executora contratada não se responsabilizará por pedidos de inscrição via internet não recebidos por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento de linhas de comunicação ou quaisquer outros fatores de natureza técnica que impossibilitem a transferência de dados antes de sua confirmação.

Art. 4º O pagamento da taxa de inscrição certificará que o candidato aceita as condições estabelecidas no edital e preenche os requisitos para a investidura no cargo ou emprego.

Parágrafo único. Qualquer discordância do candidato sobre as condições e requisitos a que alude o *caput* não importará na devolução do valor da taxa de inscrição.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado BRUNO COVAS
Relator